



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001502-89.2025.8.26.0521, da Comarca de Boituva, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado AGNALDO FRANCISCO DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31382

Agravo em Execução nº 0001502-89.2025.8.26.0521

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto para Agnaldo Francisco da Rocha, sem a realização de exame criminológico, alegando a necessidade do exame conforme a Lei nº 14.843/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, à luz da nova legislação que alterou o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida considerou desnecessária a realização do exame criminológico, dado o bom comportamento carcerário do agravado e a ausência de faltas graves recentes. 4. A nova legislação não impede a progressão sem exame criminológico, desde que motivada, e não há elementos concretos que desabonem o agravado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico, desde que motivada e na ausência de faltas graves. 2. A gravidade do crime não impede a progressão se os requisitos legais forem atendidos.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º.

Jurisprudência Citada:

*TJSP, Agravo em Execução nº
9000020-57.2016.8.26.0168, Rel. Augusto de Siqueira, j.
29/09/2016.*

*TJSP, Agravo em Execução nº
9000831-03.2017.8.26.0032, Rel. Vico Mañas, j.
21/03/2018.*

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público em face da decisão de fls. 380, proferida pela MM^a. Juíza de Direito do DEECRIM da 10^a RAJ, Comarca de Sorocaba, que deferiu em favor de **Agnaldo Francisco da Rocha**, a progressão ao regime aberto.

Reclama-se, em suma, a reforma da decisão, para que o reeducando seja submetido a exame criminológico, sob a alegação de que, com o advento da Lei nº 14.843/2024 – que entrou em vigor em 11.04.2024 e alterou o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal – houve a imposição, como condição à apreciação de pedido de progressão, de prévia realização do exame (fls. 01/10).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 32/37), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 56).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 66/70).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravado cumpre uma pena total de 05 (cinco) anos de reclusão, atualmente em regime semiaberto, em virtude de condenação por tráfico de drogas. O TCP está previsto para 03.02.2027 (cf. fls. 44/51).

O Juízo das Execuções, por decisão datada de 06.02.2025, promoveu o agravado ao regime aberto, sem prévia realização de exame criminológico (fls.

38/40), por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão, pontuando ainda ser desnecessária a realização do exame criminológico, conforme o seguinte trecho:

“Outrossim, no caso em análise, considerando todo o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

No mérito, o pedido é procedente.

O cálculo de pena demonstra que foi cumprida a fração necessária à progressão de regime, e restou comprovado também que manteve no período bom comportamento carcerário, à vista do atestado emitido pelo Diretor Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.”.

Contra essa decisão, repita-se, insurge-se a Justiça Pública; pretende a reversão do desfecho, sustentando, em suma, a necessidade de prévia realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, à vista do advento da Lei nº 14.843/2024.

Incontroversa, na hipótese, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva.

Quanto ao requisito de ordem subjetiva, é certo que, em 11.04.2024, entrou em vigor a referida Lei nº 14.843/2024, que alterou o § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, para impor a prévia realização de exame criminológico como condição à apreciação do pleito de progressão de regime. Confira-se:

Art. 112 (...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.” (grifou-se)

Para além disso, há de se compreender que a nova regra inverteu o raciocínio até então prevalente na jurisprudência quanto a necessidade de justificação para a exigência do exame criminológico, de forma que, adequando-se a interpretação da súmula nº 439, do STJ, à nova norma, infere-se a possibilidade de dispensa da avaliação, agora “*obrigatória*”, desde que em decisão motivada.

Desta feita, embora a decisão recorrida tenha sido proferida em 06.02.2025, isto é, quando a nova norma já estava em vigor, verifica-se que não noticia o agravante qualquer demérito do apenado, falta grave recente ou incidente que recomende a realização do exame criminológico.

O agravado teve o bom comportamento atestado pelo diretor do estabelecimento prisional e, do cálculo de penas acostado as fls. 44/51, não consta qualquer falta disciplinar.

Inexistem, portanto, incidentes ou faltas graves recentes que recomendem a realização do exame criminológico.

Deve-se dar, então, ao agravado, mais um voto de confiança, presumindo tenha assimilado a terapêutica prisional, como reconhecido no E. Juízo das Execuções.

Em suma, não trouxe o agravante dados concretos que indiquem não faça jus o apenado à progressão, à luz da ausência dos requisitos subjetivos, tampouco da necessidade da realização do exame criminológico, não sendo suficiente, para tal, a mera invocação da lei.

Digno de nota, outrossim, que, a despeito da recente alteração legislativa, a gravidade do crime praticado, ou o longo tempo de pena a cumprir, não traduzem

impeditivos à progressão sem a realização do exame. A questão não releva ineditismo nesta E. Corte:

“(…) É sabido que a longa pena a cumprir não é óbice à progressão, porquanto aspecto ligado a regramento de natureza objetiva, que, frise-se, foi devidamente cumprido. Presente, do mesmo modo, o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 03). Quanto à natureza dos delitos, ao juízo de conhecimento coube a manifestação sobre tais circunstâncias.

Em suma, presentes os requisitos legais, o sentenciado obteve progressão ao regime intermediário, não havendo notícia de falta disciplinar recente, nem de outro incidente que o desabone para justificar sua submissão ao exame criminológico. Anote-se ter sido promovido ao regime semiaberto em 15.02.2016, há mais de 07 meses, sem notícia de incidente desabonador. (...)” (negritou-se) (TJSP, Agravo em Execução nº 9000020-57.2016.8.26.0168; Relator (a): Augusto de Siqueira; Comarca: Dracena; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 05/10/2016).

“(…) Por sua vez, a mencionada gravidade dos delitos não obsta a promoção, uma vez que já considerada pelo legislador ao cominar penas maiores nos respectivos tipos, bem como pelos Magistrados que proferiram os juízos condenatórios, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidas as exigências para tanto, como na hipótese.

Igualmente irrelevante que o agravado ainda conte com significativa pena a cumprir. Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear a progressão. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em percentual o requisito de tempo. (...)” (negritou-se) (TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Relator: Vico Mañas; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal; Data do julgamento: 21/03/2018; Data de registro: 26/03/2018).

Vale dizer, negar a progressão àquele que satisfaz aos pressupostos a tanto exigidos somente porque praticou crime grave – gravidade, aliás, indiferente para o fim de se decidir sobre a pertinência, ou não, da promoção de regime – será fazer letra morta da salutar e corajosa disposição do artigo 112, da Lei de Execuções Penais.

E ao condenado será impor desalentadora perspectiva de uma inatingível mitigação nos rigores da vida carcerária, mitigação que a provação do cárcere e a privação alongada da liberdade bem podem ter feito viável e merecida.

Assim, diante desse quadro favorável, a progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidido pelo juízo das execuções, não se mostrando razoável determinar que o agravado volte, agora, a cumprir a pena em regime semiaberto para a realização de exame criminológico.

Até porque, arremate-se, não se pode olvidar que eventual demonstração futura de inadaptabilidade poderá ser respondida com a prevista regressão a regime mais gravoso.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator